



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 10A34-4580C-7B4B9



## Acórdão 00496/2023-1 - 2ª Câmara

**Processos:** 01866/2021-2, 02569/2021-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SANEAR - Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

**Responsável:** NILO ANDRE LOCATELLI DE OLIVEIRA, CELIA ALVARENGA DE FREITAS GIUBERTI GRASSI

**Procuradores:** GUILHERME LEONARDO DE LIMA MOREIRA (OAB: 435757-SP), TIAGO DOS REIS MAGOGA (OAB: 283834-SP), RENATO LOPES (OAB: 406595-SP)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO –  
IMPROCEDÊNCIA – DENEGAR MEDIDA CAUTELAR –  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A ausência de comprovação das supostas irregularidades apontadas, impõe o reconhecimento da improcedência da Representação em apreço, bem como restam ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, porquanto, rescindido o contrato relativo ao pregão em referência, com o seu consequente indeferimento.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA  
SILVA:**

## 1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em face do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, acerca de possíveis irregularidades cometidas no decorrer do Pregão Eletrônico 01/2021, realizado pela referida Autarquia Municipal, no que tange à conduta e aceitação dos documentos apresentados pela empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA - vencedora do sobredito certame.

Do compulsar a matéria em voga, vê-se que **o objeto** do sobredito certame foi a contratação de *“empresa especializada no gerenciamento de transações comerciais com rede de empresas credenciadas objetivando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos-frota do sanear, compreendendo a realização de orçamento de materiais e serviços especializados de manutenção, para atendimento da frota de veículos”*.

Em suas alegações, a Representante sustentou que o ato administrativo que declarou a vencedora do certame, aqui atacado, deve ser revisto, justificando a existência de diversas irregularidades impeditivas da habilitação da mesma, tais como: “1) a **não vinculação ao edital**, por não ter apresentado documento expressamente solicitado no item 1.3, “b”, e, 2) a apresentação de **Balanco Patrimonial com irregularidades** gritantes aos olhos daqueles que verdadeiramente tem compromisso com o que é correto.”, bem como, ainda, que a empresa vencedora não apresenta a capacidade técnica exigida.

Através da Decisão Monocrática 00654/2022-5, foi determinada a notificação dos responsáveis, quais sejam, Presidente e Pregoeira do SANEAR, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo os notificados apresentado suas ponderações e a documentação pertinente ao certame, conforme Eventos 22 a 52.

Instada a se manifestar, a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02763/2022-1, opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pela improcedência da Representação, bem como pelo arquivamento do feito e ciência ao representante.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01990/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da área técnica pugnando no mesmo sentido.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido a presente Representação, com pedido de medida cautelar, em face do Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, acerca de possíveis irregularidades cometidas no decorrer do Pregão Eletrônico 01/2021, necessário é a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, por meio do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações – NOF, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02763/2022-1, opinou pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, pela improcedência da Representação, bem como pelo arquivamento do feito e ciência ao representante, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

### **4 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Pelo exposto, com base no que foi acima registrado, submete-se a consideração superior, a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – Indeferir Cautelar, observando art. 376 do RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013), em razão de que, com o efetivo exaurimento do certame, inclusive com a execução contratual, não estar presente o “*periculum in mora*”;

5.2 – Considerar Improcedente a presente Representação, haja vista, não haver elementos suficientes para constatar irregularidades nas ações

praticadas pela Pregoeira. Ademais, não restou comprovado incapacidade técnica e econômico-financeira da empresa vencedora do certame, que inclusive cumpriu contrato firmado com a SANEAR sem contestações;

5.3 - Cientificar o Representante do teor da decisão a ser proferida, nos termos do art. 307, §7º do RITCEES;

5.4 – Arquivar os presentes autos, após trânsito em julgado; – g.n

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01990/2023-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou a área técnica na íntegra, pugnando no mesmo sentido.

## **2. DOS REQUISITOS QUE DEVEM SER OBSERVADOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA:**

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar 621/2012, em seus artigos 108 e 124, estabelece a competência para concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas, *verbis*:

[...]

**Art. 108.** O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, inclusive em caráter cautelar, o procedimento licitatório, caso sejam constatadas irregularidades ou ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 100 e 101 e no Título V desta Lei Complementar.

[...]

**Art. 124.** No início ou no curso de qualquer processo, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares.

**Parágrafo único.** Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Neste sentido, quanto à concessão de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, o Excelso Pretório já pacificou o entendimento quanto à competência dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares, vez que se mostra atividade intrínseca à consecução da competência constitucionalmente estabelecida aos Tribunais de Contas, conforme precedente materializado no MS 24.510 do Plenário da Suprema Corte.

Do exame do feito, a área técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 02763/2022-1, conclui no sentido de que não há elementos que justificasse o deferimento da cautelar pleiteada, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

SANEAR e Carletto Gestão de Frotas Ltda. firmaram, em 29 de março de 2021, o contrato nº 019/2021 (evento eletrônico 37 e 38).

Em 29 de março de 2022, estando em andamento um novo procedimento licitatório Pregão Presencial 001/2022, acerca do objeto “manutenção de veículos”, enquanto o mesmo se realizava, por intermédio do segundo termo aditivo (evento eletrônico 45) decidiu-se por prorrogar em 90 dias o contrato (019/2021) entre as partes.

Em 2 de maio de 2022, as partes assinaram o termo de rescisão contratual (evento eletrônico 46).

Portanto, uma vez rescindido contrato, não há hipótese para reconhecer o “*periculum in mora*”, conseqüentemente, risco da ineficácia da decisão, e desta forma, dispensável outras avaliações para afirmar que, neste momento, não estão presentes os pressupostos necessários para **concessão da medida cautelar** pleiteada pela representante, devendo ser **negada**.

Pois bem, resta, então, os fatos noticiados quanto a irregularidade na habilitação da vencedora do certame, e que conforme disposto na Decisão Monocrática TC 654/2022, se refere a:

“1) a **não vinculação ao edital**, por não ter apresentado documento expressamente solicitado no item 1.3, “b”;

2) a apresentação de **Balanço Patrimonial com irregularidades gritantes aos olhos daqueles que verdadeiramente tem compromisso com o que é correto**”.

De princípio, há que se destacar que o contrato foi cumprido, inclusive com prorrogação durante tempo necessário para realização de outro certame, não contendo informações de qualquer descumprimento por parte da contratada. Ou seja, efetivamente, não teve problemas com execução técnica (qualificação técnica) e com questões financeiras envolvendo contratada (qualificação econômico-financeira).

Destaca-se, também, que o atestado de qualificação técnica é datado de 17 de dezembro de 2020 e que, foi apresentado um balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Paraná na data de 20 de novembro de 2020, descrevendo explicitamente que substituíra os livros protocolados sob nº 20/007860-7 de 24/01/20 e nº 20/019577-8 de 29/04/2020 (evento eletrônico 31).

Por sua vez, o Processo Administrativo que cuidou do procedimento licitatório PE 001/2021 - SANEAR, foi iniciado por intermédio de memorando interno datado de 04/01/2021.

Desta forma é preciso reconhecer que não existe a mínima evidência de que atestados de capacidade técnica e registros do balanço patrimonial (empresa Carletto Gestão) apresentado na JUCEPAR, tiveram por propósito atender a licitação em comento, posto que quando efetivados (ainda em 2020) a SANEAR sequer havia iniciado processo ou planejamento para instaurar o Pregão Eletrônico que visava a contratação em discussão e que fora iniciado em 2021.

A primeira questão diz respeito a qualificação técnica do licitante. Consta do Edital de PE 001/2021 da SANEAR, Anexo II – Documentos para Habilitação:

[...]

O anexo II é específico para tratar de documentos de habilitação, portanto, sobre aquele é que deve direcionar as análises.

É evidente que é de péssima redação a letra b da cláusula 1.3. O primeiro ponto é que os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devem referir-se a contratos já encerrados (concluídos) ou que estejam em execução há mais de um ano.

Daí vem a exceção, atestado com contrato firmado para execução em menos de um ano, somente será aceito mediante sua apresentação.

O atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, no Estado do Paraná, constou:

#### CONTRATO E ADITIVO Nº 021/2020

Objeto: Contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para veículos leves, veículos médios, veículos pesados (caminhões) e máquinas e equipamentos, com serviços de remoção (guincho), borracharia, lubrificação, com eventual fornecimento de peças, acessórios e pneus, para atendimento da frota da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema via *web*.

Quantidade Total de Veículos/Equipamentos: 96 (noventa e seis)

Período Contratual e 1º Aditivo Contratual: 12/05/2020 a 12/11/2020  
- Período de 6 (seis) meses

Valor Total: R\$ 825.449,80 (oitocentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).

Então o atestado referiu-se há um período de 6 meses, portanto menos de um ano, e já estava encerrado, pois que concluído em 2020 e a licitação em discussão é de 2021. Destaca-se que o contrato que ampara o atestado foi apresentado quando de resposta a recurso de licitante questionando os fatos (após apresentação de documento para habilitação).

Interpretações são possíveis quando se avalia a cláusula 1.3, letra b, do anexo II do PE 001/2021. Uma, o atestado referir-se a contrato já concluído, que é o caso dos autos. Outra, o contrato que já tenha decorrido mais de um

ano do início de execução, caso firmado para menos de um ano e ainda em execução será válido se for acompanhado de cópia do contrato. Isto é, atestado com base em contrato concluído ou de contrato que vigore há mais de um ano, não precisa de cópia do contrato.

Ora, por este viés, estando o contrato já concluído, não haveria que se falar em sua cópia. Contudo, ainda que fosse necessário, tratar-se-ia de uma irregularidade sanável, e que, portanto, o encaminhamento da cópia do contrato junto a contrarrazões do recurso, supriria tal omissão.

Além de não estar claro no Edital, desqualificar a empresa que apresentou melhor proposta por uma interpretação forçosa, perfeitamente sanável, não se estaria a atender o interesse público.

Portanto, não se constata erro no aceite do atestado fornecido pela licitante, e ainda que houvesse não se poderia dar tratamento de erro grave ou ação dolosa, necessários para admitir eventuais responsabilizações.

O outro ponto, diz respeito à qualificação econômico-financeira. Afirma-se que foi apresentado Balanço Patrimonial contendo irregularidades. No Edital foi exigido:

[...]

No certame, o solicitado Balanço Patrimonial foi apresentado juntamente com a indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento, conforme registro na Junta Comercial. Também foi apresentado os cálculos dos índices contábeis exigidos.

Conforme o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93, a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis, para comprovar a boa situação financeira da empresa, isto é, idoneidade financeira.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o



patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da sua real situação financeira.

Ou seja, os trâmites burocráticos foram atendidos. Exigir que, além das formalidades legais, a pregoeira diligencie para confirmar lançamentos de Ativo e Passivo de empresas licitantes é tornar os processos licitatórios infundáveis.

Há instâncias próprias para tratar da contabilidade de empresas privadas. Não se pode conferir precedente, e esperar de Pregoeiro (homem médio) que abandone um documento oficial e diligencie para confirmar existência de dinheiro em caixa, em bancos, contas a receber, dívidas a pagar, imóveis, veículos, etc. Daí, como exemplo, passasse para uma concorrência, por itens, diversos licitantes, ocasião em que habilitação acontece antes do certame, se torna inviável qualquer avaliação, e, reforça-se, não deve o Tribunal abrir tal precedente.

Ainda que possa surgir questionamentos, a realidade é que sempre que existe uma versão mais atualizada, essa substitui a anterior. Portanto, em regra, os registros realizados em janeiro de 2020 foram substituídos pela versão de abril de 2020, que por sua vez foi substituída pela versão de novembro de 2020. A licitante apresentou, justamente a última versão, portanto, não se poderia exigir outra conduta da Pregoeira.

A título de informação, comparando índices contábeis do Balanço Patrimonial substituído com aquele apresentado no certame (constante da JUCEPAR) como atual (vigente), cumpre-se o exigido em qualquer que seja:

[...]

O Representante, que segundo o próprio, há tempos vem investigando sua concorrente, até que tentou, porém, de concreto nada apresentou que desabonasse a situação econômico-financeira da empresa vencedora do certame, isto é, em nenhum momento demonstrou que em qualquer dos balanços apresentados na JUCEPAR afetaria sua condição financeira, reforçando que o contrato foi executado, exaurindo-se sem controvérsias com a Administração do SANEAR.

Não que se condene as apresentações de Representações e denúncias, é até salutar, porém é fato registrar que a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. tem se notabilizado nesta prática. Somente em 2022, facilmente identificados, 8 Representações foram impetradas (TC 0005/2022; 1269/2022; 1271/2022; 1733/2022; 2252/2022; 2511/2022; 2564/2022 e 4172/2022).

Para este certame, PE 001/2021 SANEAR, concorreram como classificadas 3 empresas, a Prime Consultoria, a vencedora Carletto Gestão e a XP3 Gestão Empresarial. Apenso, encontra-se os autos TC 2569/2021 onde a Prime Consultoria Representa face a XP3 Gestão Empresarial e solicita que seja declarada inidônea. Nos presentes autos questiona a condição da outra concorrente, Carletto Gestão, e também requer seja declarada sua inidoneidade.

Infelizmente, nesta lógica, não se observa que a Representante como licitante busque vencer o processo apresentando melhor lance, mas, sim tentando eliminar suas concorrentes. Tal prática, forçosamente, pode levar ao entendimento de que a Representante se socorre a esta Corte em busca de direito subjetivo, prática, vedada pelo art. 101, *in fine*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A Representante, antes mesmo de ser aberto o processo administrativo do certame na SANEAR, buscou (dezembro de 2020) vários cartórios de imóveis em alguns poucos Municípios, acerca de certidão negativa de bens, e, portanto, se intento seria “derrubar” (contestar) o balanço patrimonial da empresa, necessitaria buscar os órgãos competentes. Nem Pregoeiros e nem Tribunal de Contas podem desfazer a contabilidade de entidades privadas.

A bem da verdade, é possível que ambos, Pregoeiro e Tribunal de Contas, em casos concretos (procedimentos licitatórios), reconheçam irregularidades em demonstrações contábeis e nos índices contábeis apresentados e acatem impugnação, desde que devidamente comprovada as irregularidades, o que não se demonstrou nos autos. A filosofia apresentada para estes autos, ideia central, é de que a representante narra fatos, não comprova cabalmente irregularidade, e deseja que Tribunal (e/ou Pregoeira)

diligencia para uma “auditação” em balanço patrimonial de empresa privada.

A Representante insiste que a empresa Carletto Gestão é contumaz na prática de condutas fraudulentas e informações falsas, referindo-se à situação de registros contábeis de uma empresa privada. Consequentemente, tratando de crimes, assim sendo, o desejável é que denuncie junto ao Ministério Público correspondente. Também, em relação à contabilidade, deveria, *quicá*, buscar o fisco federal, estadual e/ou municipal.

Entretanto, não ofertando melhor proposta, a Representante, busca as Cortes de Contas, a seu próprio interesse (fosse para realmente denunciar fraude e burlas contábeis, buscaria Ministério Público e Fisco), visando que haja declaração de inidoneidade de suas concorrentes.

É necessário registrar ainda, que lançamentos contábeis são realizados em sistema de contrapartidas, débito e crédito. Isto significa que se um bem foi adquirido aumenta-se o ativo da empresa, em contrapartida, ou o ativo sofre diminuição com saída de recursos financeiros ou o passivo aumenta com uma inscrição de dívida. Ou seja, embora possa afetar liquidez (imobilizar com saída de caixa é prejudicial para liquidez), no geral, não afeta a saúde financeira da empresa.

Com todas as *vênias*, a prática, com a execução do contrato (inclusive prorrogação até realização de novo certame), demonstrou que a empresa contratada teve questões relacionadas com qualificação técnica e econômico-financeira satisfatórias.

Os documentos apresentados foram fornecidos ou constavam de acervos oficiais de órgãos estatais, em que se reputam legítimos e verdadeiros. Destaca-se, ainda, o registro no termo de abertura do livro apresentado, de que o mesmo substituíra os livros anteriores, ou seja, aquele livro levado ao Pregão era o válido.

Por tudo que se constituiu nos autos, em que pese ter a Representante condições de comprovar e discutir Balanço Patrimonial de empresa privada em outras instâncias, no certame que se discute, não se identifica elementos

para que a Pregoeira viesse a inabilitar a licitante cuja proposta sagrou-se vencedora.

Conseqüentemente, com a documentação constante nos autos, com o cumprimento do contrato sem contestações, bem como, na falta de demonstração cabal de que efetivamente a vencedora do certame não dispunha de qualificação técnica e econômico-financeira para cumprir objeto licitado, impõe-se reconhecer que não se encontra elementos para considerar procedência na presente Representação.

Em conclusão, tem-se que a **medida cautelar deva ser denegada** visto que o contrato fora cumprido e encerrado. Ademais, ainda que estivesse vigente, as questões postas nos autos não foram suficientes para evidenciar a plausibilidade do direito, não se configurando, comprovadamente, nos termos representados e aqui discutidos, ação irregular na habilitação da empresa.

Quanto ao fato relacionado com o **atestado de capacidade técnica**, baseou-se em um contrato de 6 meses que estava concluído, portanto, conforme cláusula do edital, **desnecessário encaminhar junto a cópia de contrato**.

Em relação ao **balanço patrimonial**, cuja exigência serviria para avaliar condições econômico-financeira do licitante, **foi apresentado em documento originado da Junta Comercial do Paraná**, mais atual, contendo termos de abertura e encerramento, além dos demonstrativos contábeis. Por outro lado, a Representante trouxe questionamentos e diversos atestados de cartórios, que não foram suficientes para demonstrar (comprovar) a irregularidade e ausência de sua capacitação financeira.

Assim, só resta concluir que a presente **Representação** deve ser considerada **improcedente**. – g.n.

Desta forma, considerando a completude da análise técnica procedida, acolho o seu entendimento para negar a medida cautelar pleiteada, pois, conforme assentado - em 2 de maio de 2022, as partes assinaram o termo de rescisão contratual (evento eletrônico 46) -, desse modo, uma vez rescindido contrato, não há hipótese para reconhecer o "*periculum in mora*", e, conseqüentemente, risco da

ineficácia da decisão, e desta forma, dispensável outras avaliações para afirmar que, neste momento, não estão presentes os pressupostos necessários para concessão da medida cautelar pleiteada pela representante, devendo ser negada.

Além do que, ainda que houvesse contrato vigente, as questões postas nos autos não foram suficientes na evidenciação da plausibilidade do direito, ou seja, resta ausente o *fumus bonis iuris*.

### 3. DO MÉRITO:

Verifico da análise técnica, já acolhida pelo Parquet de Contas, que as possíveis irregularidades apontadas pelo Representante acerca do Pregão Eletrônico 01/2021, foram minuciosamente analisadas e afastadas, sendo elas:

“1) a não vinculação ao edital, por não ter apresentado documento expressamente solicitado no item 1.3, “b”;

Tendo o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, em síntese, assim concluído:

- “Interpretações são possíveis quando se avalia a cláusula 1.3, “b” do Pregão, isto é, atestado com base em contrato concluído ou de contrato que vigore há mais de um ano, não precisa de cópia de contrato, ou seja, além de não estar claro no edital, desqualificar a empresa que apresentou a melhor proposta, por uma interpretação forçosa, perfeitamente sanável, não se estaria a atender o interesse público, não havendo erro no aceite do atestado fornecido pela licitante vencedora”.

“2) a apresentação de Balanço Patrimonial com irregularidades gritantes aos olhos daqueles que verdadeiramente tem compromisso com o que é correto”.

Tendo o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, em síntese, assim concluído:

- “A representante narra fatos, não comprova cabalmente a irregularidade e deseja que o Tribunal e/ou a Pregoeira diligenciem para uma auditoria em balanço patrimonial de empresa privada constante de acervos oficiais de órgãos estatais (Junta Comercial), que por isso se reputa legítimo e verdadeiro”.

Do compulsar as informações e documentos constantes dos presentes autos, em especial, o entendimento exarado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte, vislumbra-se que as irregularidades fomentadas no bojo da Representação em exame, se tratam de vícios sanáveis e/ou incapazes de macular os atos administrativos, não justificando o tratamento a respeito dos mesmos como erros graves ou dolosos ensejadores de eventuais responsabilizações.

Ante o exposto, entendo assistir razão ao posicionamento da área técnica, já encampado pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir, para o fim de se reconhecer a IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

#### 4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

#### 1. ACÓRDÃO TC- 496/2023-1

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1 RECONHECER a IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico 01/2021, conduzido pelo Serviço Colatinense de Saneamento Ambiental, **DENEGANDO-SE a MEDIDA CAUTELAR** pleiteada, conforme as razões expendidas;

**1.2 DAR CIÊNCIA** ao Representante, bem como aos demais interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
  - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
  - 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**